



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.604 - MG (2017/0019450-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : D F A P S (PRESO)
RECORRENTE : F H P R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade da conduta criminosa, praticada na companhia de menor, bem como no risco de reiteração criminosa por parte do recorrente D F A P S, que se encontrava cumprindo liberdade provisória decorrente de outro processo por tráfico de entorpecentes quando da prática do delito em comento, não há que se falar em ilegalidade do decreto de preventiva.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.604 - MG (2017/0019450-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : D F A P S (PRESO)

RECORRENTE : F H P R (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 85):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DENEGADA A ORDEM.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso, como o modo de ação, demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada dos agentes e a particular gravidade da conduta, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que eles possuam condições pessoais favoráveis.

Os recorrentes, D F A P S e F H P R, foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B do ECA.

A liminar foi indeferida. (fls. 118/120)

As informações foram prestadas. (fls. 137/138)

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo improvimento do recurso. (fl. 139)

Nos autos da ação penal n. 0318451-61.2016.8.13.0079 foi designada audiência de instrução para o dia 30/5/2017, conforme informações processuais eletrônicas constantes no sítio do Tribunal estadual em 4/5/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.604 - MG (2017/0019450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 60/64):

"(...)

*Pelo MM. Juiz, foi, então, proferida a seguinte decisão: Prisão em flagrante comunicada em 28/09/2016 em que DIOGO FILIPE ARCHANJO PEREIRA SILVA e FÁBIO HENRIQUE PEREIRA ROCHA, foram autuados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II do CP. O MP entende se tratar o delito em análise como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal c/c art. 244-B do ECA. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou concessão de liberdade provisória, ao contrário do sustentado pela defesa. **No caso em tela, constato que encontram-se presentes a materialidade e os indícios de autoria de delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores**, haja vista os depoimentos dos militares e o fato de que as vítimas do coletivo reconheceram os autuados como autores dos delitos, e ainda alegaram que estes cometeram o crime na posse de uma arma. **Entendo que a gravidade do fato, roubos majorados pelo concurso de pessoas e em companhia de um menor, leva à conclusão de que a concessão de liberdade provisória não alcançará o seu objetivo. Deve-se destacar ainda, que o autuado Diogo encontra-se em gozo de liberdade provisória por dois fatos recentes sendo imputado a ele o crime de tráfico em ambos os casos.** Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos contra o patrimônio de natureza grave que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIOGO FILIPE ARCHANJO PEREIRA SILVA e FÁBIO HENRIQUE PEREIRA ROCHA EM PRISÃO PREVENTIVA.***

(...)" (grifou-se)

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão que decretou a prisão preventiva, apresentou fundamentos idôneos, tanto pela vivência delitiva - *Deve-se destacar ainda, que o autuado Diogo encontra-se em gozo de liberdade provisória por dois fatos recentes sendo imputado a ele o crime de tráfico em ambos os casos* - ; como por ser praticado o crime em companhia de adolescente - *No caso em tela, constato que encontram-se presentes a materialidade e os indícios de autoria de delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas e corrupção de menores, haja vista os depoimentos dos militares e o fato de que as vítimas do coletivo reconheceram os autuados como autores dos delitos, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda alegaram que estes cometeram o crime na posse de uma arma. Entendo que a gravidade do fato, roubos majorados pelo concurso de pessoas e em companhia de um menor, leva à conclusão de que a concessão de liberdade provisória não alcançará o seu objetivo.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Igualmente, esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0019450-0

RHC 80.604 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000655648201615 07438601720168130000 079160314815 10000160743860000
10000160743860001 7438601720168130000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F A P S (PRESO)
RECORRENTE : F H P R (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.